



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.2	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	06/08/1092
C	td.
	Rubrica

Processo n.º 13062.000194/92-52

Sessão de : 10 de novembro de 1994
Recurso n.º : 95.696
Recorrente : AMAZÔNIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em Santo Ângelo - RS

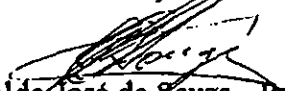
Acórdão n.º 203-01.913

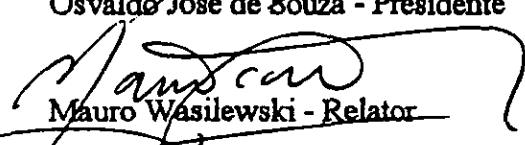
IPI - a) CABINE DE VEÍCULOS - TRANSFORMAÇÃO EM CABINE DUPLA - CONFIGURADA A INDUSTRIALIZAÇÃO - A substituição ou transformação de cabine simples em cabine dupla, que modifica o veículo de carga para veículo de uso misto, caracteriza a industrialização por transformação. b) PEDIDO DE PERÍCIA - O INDEFERIMENTO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Quando o Órgão Preparador considerar prescindível e, portanto, desnecessária a perícia, poderá indeferi-la consoante lhe faculta o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZÔNIA AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio AfanasiEFF, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13062.000194/92-52

Recurso n.º: 95.696

Acórdão n.º: 203-01.913

Recorrente : AMAZÔNIA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/29 para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e demais encargos legais cabíveis, no montante de 91.654,26 UFIR, correspondentes ao imposto não lançado, relativamente ao período de 01.01.89 a 31.08.91, e lançado, mas não declarado e não recolhido, relativamente ao período de 01.06.90 a 31.08.91, incidente em operação de industrialização (transformação) procedida em veículos automotores pertencentes a terceiros, sem que fosse utilizada a classificação fiscal correta.

As infrações apontadas pela fiscalização têm enquadramento legal nos artigos 3.º, I; 8.º; 16; 22, II; 29, II; 54; 55, I-b, II-c; 59; 62; 63, II e § 1.º; 107, II; 114 a 117; 274; 277; 294; 320; 347; 348 e 349, I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Tempestivamente, com guarda do prazo adicional para apresentação de impugnação concedido às fls. 138, a autuada apresentou a sua defesa (fls. 140/143), alegando em síntese que:

a) na condição de pequena empresa, foi organizada sob a forma de microempresa em 28.06.85, estando devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme comprova o documento anexado, por cópia, às fls. 145;

b) em se tratando de reforma de carro usado, a atividade exercida pela autuada, no seu entendimento, não há que se falar em industrialização. Infelizmente, mal orientada, a empresa lançou o IPI em notas fiscais emitidas. Porém, esse imposto cobrado indevidamente de seus clientes será devolvido oportunamente;

c) necessária se faz a realização de perícia, objetivando comprovar que a empresa não é fabricante de automóveis e possibilitando a apresentação de todo gênero de prova admitida em direito.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 160/163), propondo a manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 167/170, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13062.000194/92-52

Acórdão n.º: 203-01.913

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

INCIDÊNCIA - O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações, constantes da respectiva Tabela de Incidência. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

TRANSFORMAÇÃO - Considera-se industrialização por transformação aquela que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova.

Substituição de cabine simples por cabine dupla em camionetes usadas configura industrialização por transformação.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 180/181, onde reafirma todos os argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória. Por fim, requer novamente a realização de perícia técnica, a ser efetivada por engenheiro automobilístico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13062.000194/92-52

Acórdão n.º: 203-01.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente é uma empresa cuja atividade principal é a transformação de cabine simples para cabine dupla, adaptando veículos de carga em veículos de uso misto.

A peça recursal apenas reitera os argumentos da impugnação; alega o cerceamento de defesa, em vista de não ser concedida pela autoridade preparadora a perícia técnica solicitada; e conclui pedindo o arquivamento do processo.

A perícia requerida é no sentido de que engenheiro automobilístico expeça laudo técnico esclarecendo que a recorrente não é fabricante de veículos, mas consertadora e reformadora.

Ora, tal laudo bastaria ser acostado à impugnação ou ao recurso, independentemente de requerimento de perícia ao Órgão Preparador. Inclusive, a necessidade da realização da perícia fica a critério da autoridade preparadora (Decreto n.º 70.235/72, art. 17) e, no caso vertente, em face de ser conhecido o tipo de atividade realizada pela recorrente, um laudo sobre o assunto pouco acrescentaria aos elementos de convicção do processo.

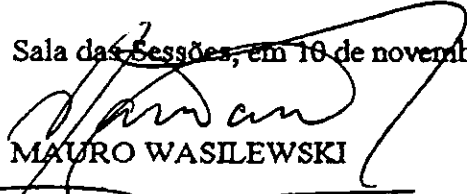
Inclusive, a empresa destacou o IPI em suas Notas Fiscais e, após o feito fiscal, alega que vai devolver aos clientes o IPI indevidamente cobrado, o que, sem dúvida, é uma afirmação inusitada.

Indubitavelmente, a atividade em questão que redundará na transformação de cabine simples para cabine dupla, no sentido de transformar veículos de carga em veículo de uso misto, caracteriza a obtenção de um produto novo, inclusive com enquadramento diferenciado na TIPI. Em resumo, trata-se de industrialização por transformação, na forma do art. 3.º, I, do Decreto n.º 87.981/82 e cujos veículos modificados classificam-se no Código n.º 870 3329900 da TIPI.

Sobre o assunto, as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos n.ºs 202-02.456/89 - Segunda Câmara, 201-65.028/89 - Primeira Câmara, 201-65.686/89 - Primeira Câmara, e 201-66.120/90 - Primeira Câmara) já pacificaram o entendimento de que a transformação ou substituição de cabine simples por cabine dupla em camionete, configura a industrialização por transformação.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI